

A. I. Nº - 937914-2/05
AUTUADO - WN DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 19/04/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0113-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/11/05, exige ICMS no valor de R\$15.310,22, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, por contribuinte regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 23228457905, apreendendo as mercadorias constantes do Relatório de Auditoria à fl. 13.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 56 a 66, inicialmente tecendo considerações a respeito dos fundamentos jurídicos necessários para o nascimento do dever de pagar um imposto.

No mérito, diz que a autuante deixou de incluir em seu levantamento diversas notas fiscais, e que cometeu alguns equívocos, apresentando as seguintes alegações:

1. em relação ao produto Pepgastrin diz que não foi considerada a carta de correção (fl. 71) referente à nota fiscal nº 26.116;
2. em relação ao produto Qiftrim diz que houve erro da autuante ao lançar como lote 28.300 quando o correto seria 26.300. Aduz que os lotes da Hexal são impressos na caixa do produto e que os números 6 e 8 são facilmente confundidos;
3. em relação ao produto Tramaflan diz que houve erro na contagem do produto, pois existiam quatro lotes e a autuante não considerou os de nº 2679 e 2681, apenas contabilizando os lotes 2680 e 2643;
4. em relação ao produto Tyramol diz que houve erro na contagem do produto, pois existiam quatro lotes e a autuante não considerou os de nº 2373 e 2376, apenas contabilizando os lotes 2375 e 2376;
5. em relação ao produto Venaeculus de lote 2742, diz que o fisco não considerou as notas fiscais nºs 26.013 e 26.210;

Conclui, expondo que caso todas as notas fiscais anexadas ao processo sejam consideradas, bem como a carta de correção, não haverá débito a ser exigido.

Ao final, fazendo breve explanação sobre diversos Princípios do Direito, requer a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal (fls. 98/99), diz que a carta de correção apresentada pelo autuado não apresenta o carimbo de identificação do remetente, onde deveria constar seu CGC, razão porque não a acata. Acrescenta que o remetente da nota fiscal nº 26116 emitiu o documento listando duas vezes o medicamento Pepgastrin, com lotes e quantidades diferentes. Entende que tal fato demonstra que o lote 107014 já havia terminado e o pedido foi complementado com o lote 107715.

Em relação às alegações defensivas relativas aos produtos Qiftrim, Traumaflan e Tyramol, diz que a contagem das mercadorias foi efetuada de forma criteriosa por dois prepostos do fisco e um da empresa, que assinaram conjuntamente o formulário (fls. 10 e 11).

No que diz respeito ao medicamento Venaesculus acata a alegação defensiva referente à nota fiscal nº 26.013. Quanto à nota fiscal nº 26210 afirma que foi emitida em data posterior à ação fiscal.

Ao final, dizendo que a ação fiscal se pautou em uma criteriosa contagem de estoque, onde todas as caixas foram analisadas individualmente, sempre acompanhada por um preposto da empresa, mantém a autuação, acatando apenas a exclusão da cobrança referente ao medicamento Venaesculus de lote 2742.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Inicialmente devo ressaltar que durante a ação fiscal foi realizada a contagem de alguns itens do estoque do autuado (levantamento quantitativo de estoque em aberto), ao tempo em que o autuado foi devidamente intimado a apresentar as notas fiscais de entradas desses produtos.

O autuado, por ocasião de sua defesa, alegou que a autuante deixou de incluir em seu levantamento diversas notas fiscais, e que cometeu alguns equívocos.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, tenho o mesmo entendimento da fiscal autuante que acatou as alegações defensivas apenas no que diz respeito ao medicamento Venaesculus, haja vista que não foi considerada na contagem dos estoques a nota fiscal nº 26.013.

Portanto, mesmo sem considerar a nota fiscal nº 26210, que também foi apresentada posteriormente pelo autuado, uma vez que a mesma foi emitida em data posterior à ação fiscal, não resta mais imposto a ser exigido em relação ao referido medicamento.

Todavia, no que tange as demais alegações defensivas, relativas aos medicamentos Qiftrim, Traumaflan e Tyramol, entendo que razão não assiste ao autuado, já que a contagem das mercadorias foi efetuada por dois prepostos do fisco e um da empresa, que assinaram conjuntamente o formulário (fls. 10 e 11). Dessa forma, não há como o autuado alegar erros de contagem ou de denominação de lotes de medicamentos, uma vez que o representante da empresa assinou o documento acima referido, atestando a fidelidade do mesmo.

Finalmente, ressalto que a carta de correção apresentada pelo autuado, relativa à nota fiscal nº 26116 (medicamento Pepgastrin) não apresenta carimbo de identificação do remetente, onde deveria constar seu CGC, razão porque não pode ser aceita. Ademais, o remetente da referida nota emitiu o documento listando duas vezes o medicamento Pepgastrin, com lotes e quantidades diferentes, o que demonstra que o lote 107014 já havia terminado e o pedido foi complementado com o lote 107715.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o valor originariamente exigido de R\$15.310,22 para R\$13.540,92.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 937914-2/05, lavrado contra **WN DISTRIBUIDORA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.540,92**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR